



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.260 - MT (2013/0145523-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : RODOFAIXA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OESTELOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JR E OUTRO(S)  
INTERES. : ODAIR ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 436 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 538 DO CPC. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protetatório dos embargos declaratórios ou o abuso do embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.260 - MT (2013/0145523-1)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RODOFAIXA TRANSPORTES LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 832/837) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente em virtude (i) da não configuração da aludida ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil; (ii) da ausência de prequestionamento, apesar da oposição de embargos de declaração, do conteúdo normativo do art. 436 do CPC, também apontado como ofendido (Súmula nº 211/STJ); (iii) da incidência da Súmula nº 7/STJ na hipótese vertente e (iv) de ser inafastável a multa imposta na origem, com esteio no art. 538 do CPC, visto que reconhecido o caráter nitidamente protelatório dos embargos de declaração ali opostos.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 840/860), após fazer uma breve narrativa dos fatos processuais que antecederam e ensejaram a interposição do presente recurso, limita-se a agravante a reafirmar as mesmas considerações anteriormente expendidas, insistindo, portanto, nas alegações de que (i) restou configurada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, por não ter a Corte local, mesmo quando provocada por declaratórios, sanado omissões e contradições existentes no acórdão impugnado; (ii) se encontra implicitamente prequestionado o art. 436 do CPC; (iii) não incide na hipótese vertente a Súmula nº 7/STJ e (iv) deve ser afastada a multa imposta pela Corte local, por suposta protelação, haja vista a inteligência da Súmula nº 98/STJ.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.260 - MT (2013/0145523-1)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

*"Trata-se de agravo interposto por RODOFAIXA TRANSPORTES LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. No apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se a recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:*

**'APELAÇÃO CÍVEL - RECONVENÇÃO - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA APÓS FRENAGEM BRUSCA - COLISÃO INEVITÁVEL - CULPA CONFIGURADA ATRAVÉS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DO LAUDO PERICIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA EM FACE DO PREPOSTO - DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS - DESPESAS COM O CONserto DO VEÍCULO - MENOR ORÇAMENTO - RECURSO PROVIDO - RECONVENÇÃO PROCEDENTE - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - ACORDO COM UMA DAS REQUERIDAS - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL COM RELAÇÃO À OUTRA NÃO ATINGIDA PELO PACTO.**

*Deve ser responsabilizado civilmente por todo o dano ocasionado, o condutor de veículo automotor que, ao transitar por rodovia, após frenagem brusca, adentra a contramão de direção e colide frontalmente com o veículo que trafegava em sua mão de direção e velocidade compatível para o local.*

*O empregador responde objetivamente por acidente causado por seu preposto em razão da atividade laborativa, desde que provado o dano e o nexo causai entre ele e a conduta do empregado.*

*A indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito compreende a recomposição de todos os prejuízos suportados pela vítima, desde que devidamente comprovados.*

*Demonstrado nos autos que a parte autora realizou acordo com uma das requeridas, deve a ação principal continuar com relação à outra não atingida pelo pacto' (e-STJ fls. 484/485).*

*Vislumbrando a existência de omissão e contradição no julgado, a ora agravante opôs dois sucessivos embargos de declaração (e-STJ fls. 501/507 e 584/598).*

*Ambos os aclaratórios foram rejeitados, sendo imposta à ora agravante, quando da rejeição dos segundos, a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (de 1% sobre o valor da causa). Daí a interposição do recurso especial que, denegado na origem, ensejou o presente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo.

Nas razões do especial (e-STJ fls. 669/696), a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil - porque a ausência de manifestação da Corte local acerca das questões suscitadas nos dois aclaratórios opostos, que seria imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, configuraria negativa de prestação jurisdicional.

(ii) art. 538, parágrafo único, do CPC - porque, ao contrário do que decidido, a oposição dos segundos aclaratórios não teria finalidade procrastinatória, objetivava, em verdade, o prequestionamento da matéria federal a ser articulada nas razões do recurso especial, e

(iii) art. 436 do CPC - porque, restando 'dúbio e controverso' o laudo pericial, não ficaria o juiz a ele adstrito, podendo formar sua convicção com base em outros fatos e fundamentos constantes dos autos.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 714/725), não foi admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 729/736), motivo pelo qual adveio o presente agravo (e-STJ fls. 779/799).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial, que, todavia, não merece prosperar.

Primeiramente, impõe-se reconhecer que não assiste razão à recorrente quando afirma que malferido o art. 535, inciso II, do CPC. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar ambos os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.

(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)'.

(REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Além disso, o conteúdo normativo dos art. 436 do CPC, apontado como ofendido, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios, não havendo falar, assim, sequer no implícito prequestionamento da questão federal por ele disciplinada.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 5/6/2012 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.

Incidência da súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à suposta ofensa à coisa julgada e consequente pertinência do pleito rescisório, demanda o reexame das provas constantes dos autos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.*

**3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.**

*(AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 21/3/2012 - grifou-se).*

*Ainda que assim não fosse, o que se extrai do arrazoadado recursal é que a pretensão da recorrente, a despeito de vir fundada na suposta ofensa ao art. 436 do CPC, se restringe ao propósito de ver revisitado por esta Corte Superior todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, o que não se coaduna, como consabido, com a estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe inclusive a Súmula nº 7/STJ.*

*Finalmente, não merece acolhida o pleito da recorrente de afastamento da multa imposta com esteio no parágrafo único do art. 538 do CPC.*

*O que se pode extrair dos autos é que a recorrente não buscava, na origem, a correção de nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios, mas, sim, a alteração do julgado embargado a partir da reapreciação de questões já rechaçadas pela Corte local.*

*De igual maneira, não se depreende daqueles embargos que tivesse o embargante o propósito de prequestionar matéria federal eventualmente omitida, motivo pelo qual não se aplica à hipótese vertente a inteligência da Súmula nº 98/STJ.*

*Logo, não escapa o recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil pela oposição de sucessivos declaratórios de caráter manifestamente protelatório:*

*'Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo'.*

*Assim, tendo a Corte de origem vislumbrado o caráter protelatório dos embargos opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538, mas em seu fiel cumprimento, pelo que descabido o apelo nobre.*

*A propósito:*

**'AGRAVO REGIMENTAL - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

*1.- No caso, subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar 'notório propósito de prequestionamento' (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- O sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp nº 38.684/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/10/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. ARTS. 165 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM QUE SEJA DEMONSTRADA VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...) 2. Deve ser mantida a multa disciplinada no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto o cabimento dos aclaratórios reclama a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

(...) 5. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos'.

(AgRg no Ag 1.207.723/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 1º/4/2011).

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 832/837).*

Não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0145523-1

AgRg no  
AREsp 342.260 / MT

Números Origem: 1220632012 1267132011 1532008 164292013 281032008153 44662007 487622012  
6581220088110018 902752010

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOFAIXA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OESTELOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JR E OUTRO(S)  
INTERES. : ODAIR ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOFAIXA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OESTELOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JR E OUTRO(S)  
INTERES. : ODAIR ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.